

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

ADI 5357 MC/DF

Relator: Ministro Edson Fachin

AGRAVO REGIMENTAL C/Pedido de Reconsideração

CONFENEN – Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, já qualificada na inicial, por seus advogados infra-assinados, tendo em vista o disposto nos artigos 10, 12 e 22, da Lei nº 9868, de 10/11/99, vem AGRAVAR para o Tribunal Pleno contra decisão monocrática denegatória de medida cautelar, datada de 18 e publicada no dia 19(sexta-feira) do corrente mês de novembro.

Considerando que:

a – a competência para a decisão é do Tribunal Pleno, conforme os já mencionados dispositivos legais, que prevalecem sobre determinações regimentais;

b – a exiguidade de prazo, 19/11/15 e 6/1/16, a última data como a de início de vigência da Lei 13146/2015, diminuído ainda pela superveniência do próximo recesso do Tribunal, que lhe retira as condições de pronunciamento *ad referendum*, resultando indiretamente em negativa de prestação jurisdicional a tempo, frustrando a apreciação da medida cautelar requerida, por ocorrência de fato consumado e perda de objeto;

c – o inimaginável leque de consequências graves que podem ocorrer, trazendo insegurança jurídica, já tendo havido até prisão de diretor de estabelecimento de ensino, gerando impetração de *habeas corpus* preventivo e coletivo. **HÁ POUCOS DIAS, EM REDE NACIONAL, A TELEVISÃO MOSTROU UMA CRIANÇA, APARENTEMENTE EM CRISE, QUEBRANDO TODA UMA BOA ESCOLA. PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS NÃO SABIAM COMO PROCEDER.** As redes sociais demonstram a grande divergência de opiniões.

A preocupação transcendental com a educação como um todo, presente e futura, não é só da autora. Uma visita nas redes sociais demonstra como estão se sentindo professores, funcionários, escolas e famílias de bom senso.

Acaso, seria possível o cumprimento de uma lei que desse ao Supremo a obrigação de, em 180 dias, julgar todos os casos e ações já recebidos ou por receber?

A ação foi ajuizada fora do recesso da Corte, há três meses e 14 dias; a demora na apreciação da cautelar não pode operar para uma decisão ao arrepio da Lei 9868/99, em seu todo e a amplitude do que alcança.

Requer:

I – a reconsideração do despacho agravado e,

II – não ocorrendo ela, o recebimento do agravo, com imediata remessa do recurso ao Tribunal Pleno, com as razões anexas da agravante, para reexame da medida cautelar, pleiteada desde 5 de agosto de 2015, portanto, há 106 dias.

Registre-se que os artigos 28 e 30 da Lei 13146/15, objeto da ação direta de inconstitucionalidade, não exigem apenas – como simplistamente se pode pensar – construção de rampas, adequação de ambiente e mobiliário ou contratação de babás para deficientes físicos, mas uma infinidade de medidas, cursos preparatórios e contratação de profissionais altamente especializados. E a exigência se faz até de escolas simples, às vezes de uma sala só e de 30 ou 50 alunos, públicas e privadas.

E mais: joga os ônus do dispendioso atendimento e tratamento do portador de necessidade especial para a escola particular e, por consequência, sobre os demais alunos, que não causam o serviço especial e individualizado e dele não usufruem.

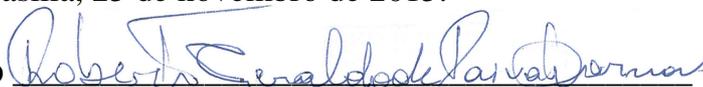
Acaso, pode um médico pediatra fazer cirurgia? Ou um cardiologista tratar um deficiente da coluna? Como, então, exigir de um professor da escola comum, não preparado, lidar com todos os tipos e naturezas de necessidades especiais? Como reagirá psicologicamente (abandonando a profissão) diante de uma agressão a outros alunos e a ele próprio?

Não considerou os deficientes de natureza mental ou intelectual, num universo de 5000 síndromes, aliados a distúrbios, transtornos, comorbidades, cada um em grau e profundidade diferentes.

E, para tal atendimento, todas as escolas têm que se preparar em apenas 180 dias. Para comparação, basta imaginar que se pudesse exigir do STF que, em seis meses, julgasse todos os casos e ações que recebe.

Pede deferimento.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

Pp 

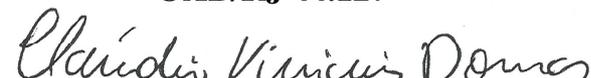
Roberto Geraldo de Paiva Dornas
OAB/MG 7802

Pp 

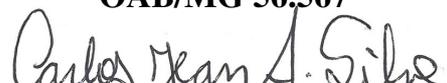
Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
OAB/DF 11.110

PP 

Ricardo Furtado
OAB/RJ 44.127

Pp 

Cláudio Vinícius Dornas
OAB/MG 56.567

Pp 

Carlos Jean Araújo Silva
OAB/DF 41.811

RAZÕES DO AGRAVO

Excelentíssimos Senhores Ministros

ADI 5357 MC/DF

**Relator: Ministro Edson Fachin
(AGRAVO REGIMENTAL)**

CONFENEN – Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, agravante, com espeque no disposto nos artigos 10, 12 e 22, da Lei nº 9868, de 10 de novembro de 1999, apresenta AGRAVO contra decisão monocrática do Exmo. Senhor Ministro-Relator, prolatada em 18/11/15, indeferindo a medida cautelar pleiteada, para que o julgamento do pedido, salvo reconsideração do despacho questionado, se dê pelo Plenário da Corte.

Entende que o despacho recorrido implica **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EM TEMPO ÚTIL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**.

A ação foi proposta em 5 de agosto de 2015, fora do recesso do Tribunal. Traz a preocupação e sentimento de educadores, escolas públicas e privadas, funcionários, professores, outros alunos e famílias até de portadores de necessidade especial, o que se comprova até por uma visita a redes sociais.

O despacho impugnado, de que ora se agrava, é datado de 18/11/15 e foi publicado em 19 de mesmo mês, com início de prazo para recurso no dia 23(segunda-feira).

Entre a propositura da ação e o indeferimento da cautelar, decorreram 106 dias, quase atingindo novo período de recesso.

O ilustre relator fundamenta a competência para proferir decisão monocrática no artigo 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

“*Cesse tudo o que a antiga musa canta, pois nova musa mais alto se alevanta*”. Diante do disposto na Lei 9868, de 10/11/99, o aludido regimento, no caso, se tornou musa antiga.

Eis a Lei:

“Artigo 10 – Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no artigo 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.”

Artigo 12 – Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar, definitivamente a ação.”

A DECISÃO AGRAVADA EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO RELATOR, conforme determinação expressa de lei.

I – Conveniência e Oportunidade da Cautelar

A matéria versada na ação altera substancial e profundamente todo o sistema educacional brasileiro presente e futuro, sendo capaz de desestruturá-lo.

É complexa e polêmica, muitas vezes tratada emocional ou eleitoreiramente.

Há muita responsabilidade para uma visão monocrática única e individual.

Merece o exame por verdadeiros técnicos e especialistas, isentos, não comprometidos com a elaboração da lei atacada, com corporativismo ou envolvidos, direta ou indiretamente, na ação e nela tendo interesses outros, que não sejam verdadeiramente técnicos.

A concessão da cautelar permitirá, com mais vagar, ao STF ouvir a opinião dos mencionados técnicos e especialistas, para uma decisão não apressada e mais substancial.

Afinal, até 6 de janeiro de 2016, o Brasil viveu sem a lei atacada, o que conduz também a não haver decisões de afogadilho.

Pesa, pois, a própria posição do inatacável Supremo, diante de matéria tão relevante para o deficiente físico ou mental e toda a sociedade brasileira.

II – Negativa de Prestação Jurisdicional com Procrastinação de Decisão

Entre a propositura da ação e o agravado despacho monocrático, 106 dias se passaram.

A partir de 20 de dezembro, naturalmente, a Corte entra em recesso.

A lei atacada terá vigência iniciada em 6 de janeiro de 2016.

Em consequência, apesar de ter a autora invocado com muita antecedência a proteção jurisdicional, a decisão monocrática implica, em função do tempo decorrido e a decorrer, **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**.

Com a vigência da Lei 13146/15 a partir de 6/1/16, o pedido de cautelar, com consequências incalculáveis e inimagináveis, poderá ser inquinado de perda de objeto, resultante de procrastinação de decisão.

E tudo como fruto da aplicação de Regimento Interno em detrimento do explicitado em lei.

Registre-se que, em Belo Horizonte, até diretor de tradicional estabelecimento de ensino já foi inopinadamente preso, causando pedido de *habeas corpus* preventivo e coletivo perante o TJ/MG. Pululam consultas nos conselhos de educação. HÁ POUCOS DIAS, EM REDE NACIONAL, A TELEVISÃO MOSTROU UMA CRIANÇA, APARENTEMENTE EM CRISE, QUEBRANDO TODA UMA BOA ESCOLA. PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS NÃO SABIAM COMO PROCEDER.

As redes sociais demonstram a grande divergência de opiniões.

III – Necessidade de Efeito Suspensivo

Pelas razões já apontadas e para restaurar o império da lei processual aplicável, necessária a suspensão de aplicabilidade à decisão agravada.

A matéria versada na ação, inclusive o pedido de medida cautelar, é de interesse vivencial de milhares de escolas particulares e públicas do país, de milhões de alunos e de seus respectivos familiares, de milhões de empregados e professores e de toda a educação brasileira presente e futura, inclusive para os portadores de necessidades especiais.

A magnitude, transcendência e relevância da matéria, com a simples exiguidade de apenas seis meses para vigência da lei questionada e, agora reduzida a 48 dias, por força do despacho monocrático, e ainda a **APENAS 17**, se considerado o próximo recesso do STF, exige muito mais que simples decisão monocrática, que, na verdade, reflete uma visão pessoal e individual, naturalmente.

Seria possível ao Supremo cumprir uma lei que lhe determinasse julgar em 180 dias todos os casos e ações já recebidos ou por receber?

IV – Mais que *Fumus Boni Iuris* e *Periculum in Mora*: Magnitude, Transcendência, Relevância e Compromisso Com o Futuro

A magnitude, transcendência, relevância e compromisso com o futuro do país exigem uma decisão não monocrática, incomensuravelmente pesada para um único julgador, por mais competente, brilhante e capaz que seja, como, no caso, o é.

A matéria envolve a base fundamental de um povo, uma nação, um país: a educação, presente e futura. Envolve um fundamento constitucional que deve ser garantido ao povo, uma nação, um país: o trabalho e ainda direitos fundamentais em jogo: a educação, não só dos deficientes e a dignidade de vida de cada um e dos educadores que, no dia a dia, enfrentam a sala de aulas e as atividades de ensino.

Não atinge apenas interesses de grupos procurando ampliação de mercado de trabalho, o espocar de holofotes da mídia, espúrias pretensões eleitoreiras, colocação da verdadeira educação a serviço de uma ideologia ou a compreensível visão estereotipada e emocional de familiares de portadores de necessidades especiais.

O MAIOR PREJUDICADO COM O PREVISTO NA RECENTE LEI SERÁ EXATAMENTE O DEFICIENTE, ALÇADO APENAS À SITUAÇÃO DE MASSA DE MANOBRAS E NÃO DE SUJEITO DE UMA POLÍTICA EDUCACIONAL. Ele precisa de amor, carinho e atenção especiais e não de falaciosa e enganosa, ou meramente emocional, inclusão social.

O assunto encontra pertinência na filosofia de educação real ampla e para todos, nos filósofos e pensadores da educação, nos envolvidos diariamente nas

atividades educacionais, nos inúmeros conselheiros de educação e até em médicos, psiquiatras e neurologistas.

A autora representa 41.963 estabelecimentos de ensino de todos os níveis e graus, inclusive com 1777 de classes ou escolas especiais; matrícula de 14.464 231 (milhões) de alunos e, por extensão, seus familiares, sendo 139.997 educandos especiais; empregam 747.258 professores e 207.216 funcionários administrativos só no ensino superior.

Os dados são da Estatística de 2014, do MEC/INEP. Na verdade, são 45000 estabelecimentos particulares de ensino. **TODOS OS NÚMEROS SÃO BEM MAIORES. A ESTATÍSTICA É DE 2014, COM BASE NO CENSO ESCOLAR DE 2013. INÚMERAS SÃO AS ESCOLAS QUE NÃO REMETEM O FORMULÁRIO CENSITÁRIO, ATÉ POR DIFICULDADES ENCONTRADAS COM O SISTEMA ELETRÔNICO DO MEC.**

A escola pública, também, será atingida pelas exigências da nova lei. Ela conta, com exceção do ensino superior, com muito mais estabelecimentos, alunos matriculados, professores e funcionários administrativos. Entre seus estabelecimentos, aqueles de uma sala só com todas as classes, um único professor, falta de mobiliário adequado, de água potável e até de esgoto.

As deficiências de natureza mental ou intelectual, na soma de síndromes leves e mais graves, distúrbios e transtornos, cada portador com grau e profundidade individualizados, são 5000. Alguns com impulsos de autoextermínio e inesperadas agressões a pessoas e coisas até contra professores, quando não se autodiscriminam em profunda depressão, por se sentirem diferentes.

A escola particular é honesta e não milagreira: **QUER E PODE ATENDER, COMO JÁ ATENDE, O PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL A QUE CONSEGUE GARANTIR VERDADEIRA INCLUSÃO SOCIAL, ASSEGURANDO-LHE O PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO NECESSÁRIOS.** No entanto, não todas e qualquer uma escola, a comum, a simples, a que não se propôs a isso, por falta de competência. Casos há, e múltiplos, que só as escolas especializadas têm condições de fazê-lo.

A escola pública, e talvez muito mais, tem os mesmos problemas. Contudo, receosa, se cala, não se manifesta.

CRUCIAL A PERGUNTA: Como pode, em 180 dias e, agora, em razão do despacho agravado, em 17 dias, a escola simples, comum, estar preparada e apetrechada, com uma gama enorme de profissionais especializados (funcionários administrativos, professores, fisiatras, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, foniatras, psicólogos, psicopedagogos, terapeutas, psiquiatras, neurologistas e outros), nem mesmo cursos preparatórios havendo, para receber todo e qualquer portador de necessidade especial e propiciar-lhe o atendimento que merece? Para qual deve se preparar e assumir despesas extraordinárias?

Parece que a resposta certa é obviamente uma questão de equilíbrio e bom senso.

Pergunta-se ainda: o STF teria condições de cumprir uma lei que lhe determinasse julgar, em 180 dias, todos os casos e ações já recebidos ou por receber?

V – Objetivamente, *Fumus Boni Iuris e Periculum in Mora*

Na fundamentação de seu despacho, o Exmo. Sr. Ministro-Relator comenta e transcreve exaustivamente convenções e resoluções da ONU.

A Organização Internacional se dirige e determina políticas a seus estados-membros. Estados, poder público, e não outros. Entre as recomendações, ressalta a necessidade de DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, que, evidentemente, não são das instituições privadas e da maioria de seus alunos, que não são os portadores de necessidades especiais. Quanto aos últimos, é injusto e discriminatório que arquem com os sobrecustos, que não são coletivos, não causam e decorrem de serviços especiais de que não usufruem. Ao contrário, aliviam os cofres públicos da obrigação de garantir-lhes uma vaga na escola estatal.

Relativamente à ONU, ela própria disponibiliza mecanismos e medidas para qualquer um, na matéria, questionar suas orientações e como estão sendo aplicadas em qualquer país.

Contudo, estamos no Brasil, um país que se propôs democrático, e não de alguns por mais encastelados e barulhentos que sejam, que tem uma Constituição e um Supremo Tribunal Federal que, altaneiramente e com independência, sempre, garantiu o verdadeiro estado democrático, a igualdade de todos e o primado do direito.

Temos uma Constituição e lei que determinam a obrigação do atendimento ao portador de necessidades especiais, com ensino especializado, à FAMÍLIA E AO ESTADO, através dos sistemas de ensino, que não se confundem com rede de escolas ou toda e qualquer escola. O DEVER é do Estado e da família.

Igualdade não significa colocar todos na vala comum, até rebaixando coletivamente o nível, mas propiciar a cada um verdadeiramente aquilo de que necessita e propiciar a todos as mesmas condições e oportunidades.

A inclusão a forceps não prejudicará os demais alunos, que são maioria? E ainda pagarão pelo que não causam?

Os dispositivos constitucionais feridos foram claramente apontados na inicial: artigo 205, *caput*; artigo 206, *caput* e incisos; artigo 208, *caput* e inciso III; artigo 209; artigo 227, *caput* e inciso II. Neles, o DEVER DA FAMÍLIA E DO ESTADO.

Além disso, os artigos 58 a 60, que tratam da educação, classes e escolas especiais, da Lei 9394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

São dispositivos suficientes para debate da ação pelo pleno do STF, sem necessidade de se recorrer a orientações, convenções e resoluções da ONU, genéricas, nem sempre examinadas na sua íntegra e com equilíbrio e bom senso.

Conclusão / Pedido

Em vista do exposto e do que mais consta na inicial, a agravante requer:

a – o recebimento do agravo;

b – seu julgamento pelo Tribunal Pleno;

c – a decisão da cautelar pleiteada e do mérito da ação também pelo

Tribunal Pleno.

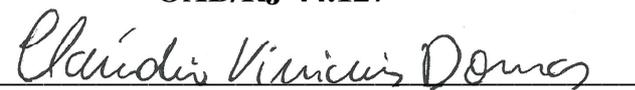
Pede deferimento.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

Pp 
Roberto Geraldo de Paiva Dornas
OAB/MG 7802

Pp 
Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
OAB/DF 11.110

PP 
Ricardo Furtado
OAB/RJ 44.127

Pp 
Cláudio Vinícius Dornas
OAB/MG 56.567

Pp 
Carlos Jean Araújo Silva
OAB/DF 41.811